

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001002/2022**

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2001002 / 2022 R
FLS.	363
RUB.	

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A Tipo Furgão Teto Alto, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Matões do Norte – MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.330.883/0001-69, sediada na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, Sala 621, Bairro Paralela – Salvador/BA.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

O Município deflagrou procedimento licitatório para aquisição de veículo ambulância tipo Semi-UTI, conforme especificações estabelecidas no Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Anexo I para fins de entrega dos veículos, identificou o seguinte prazo de entrega no item 6.2:

6. FORMA DE FORNECIMENTO:

(...)

6.2. O veículo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra;

2.1. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULADAS ATENDIDAS APENAS POR UM VEÍCULO ESPECÍFICO.

Verifica-se, ainda, que o Edital ainda carrega outro ponto de necessária impugnação, após análise das

Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, no Anexo I, item 8.1, determina que todos os veículos deverão contar com garantia integral pelo prazo de 3 (três) anos:

A

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2001009 / 2022
FLS.	364
RUB.	

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

8. DA GARANTIA DOS VEÍCULOS

8.1. A CONTRATADA devesse prestar garantia integral dos veículos durante, no mínimo 3 anos, a partir da emissão do termo de recebimento definitivo, sem limite de quilometragem; substituindo, reparando, ou corrigindo, as suas expensas, no prazo máximo de 2 (dois) dias, o produto com avarias ou defeitos;

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3– Requer a Impugnante:

3.1 – Ser alterado o prazo constante no Anexo I, item 6.2, e suceder a modificação do prazo para entrega para período não inferior a 120 (cento e vinte dias).

3.1 – Retificar o item 8.1 do Anexo I e fixar a garantia mínima do fabricante pelo período de (doze) meses.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme item 26 do Edital:

“ Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

“A apresentação de impugnação será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993”

“ Caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação ”

a) A impugnante enviou por via eletrônica no Sistema de Pregões Eletrônicos LICITANET, em 04 de março de 2022, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.

b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Assessoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Geral do Município.

c) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

d) Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3º da Lei 8.666/93, elencadas abaixo:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e) Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias uteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

f) Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse vai se sobrepor ao interesse de particulares.

g) Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

MATÕES DO NORTE / MA
Processo Administrativo nº 2022
FLS. 266
DATA: 11/05/2022

h) Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema é ato discricionário da Administração Pública, cujo é Prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei.

i) Cabe ressaltar que caso a empresa se consagre vencedora do certame, existem inúmeras fases até a efetivação da contratação da empresa tais como: adjudicação, análise e emissão de parecer conclusivo, homologação, e efetivação da devida contratação, dessa forma a empresa consagrada vencedora teria tempo muito além do solicitado pela impugnante.

j) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias.

j) Destarte, a garantia requerida no ato convocatório é extremamente necessária em virtude do manuseio do veículo e equipamentos instalados. Quanto ao mérito, sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos amparado no artigo 3º da Lei 8.666/93 já citado acima.

k) Nesta guisa, temos que a Administração Pública esta buscando proposta mais vantajosa para a municipalidade, sem infringir a livre concorrência balizada nos princípios norteadores da Licitação Pública, pois ao exigir que o veículo tenha garantia de três anos, o que encontra-se devidamente consubstanciado no mercado em razão da possibilidade de extensão do prazo de garantia pela fabricante.

l) Noutro giro, a exigência supra reflete em um produto com maior eficiência para o atendimento dos serviços promovidos pela municipalidade, o que in casu, encaixa como luva no princípio insculpido no Art. 37 da Carta Maior, que assim preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V – DECISÃO

5- Desta forma, as narrativas apresentadas no recurso de impugnação não têm o condão para alteração estabelecido no ato convocatório em virtude da necessidade depreendida pela municipalidade e que não há qualquer óbice de infringência do princípio da isonomia, o que neste contexto, reconhece o recurso de impugnação do ato convocatório e no mérito INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Matões do Norte/MA, 08 de março de 2022.


Allan Lima da Silva
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 179/2022